

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: tm3o7pih SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 83/2026 Protocolo nº 584/2026 Processo nº 193/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre ações integradas de suporte emocional e psicológico a adolescentes grávidas em situação de vulnerabilidade social no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, ações integradas de acolhimento, suporte emocional e acompanhamento psicológico destinadas a adolescentes que vivenciam a gravidez na adolescência, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade social.

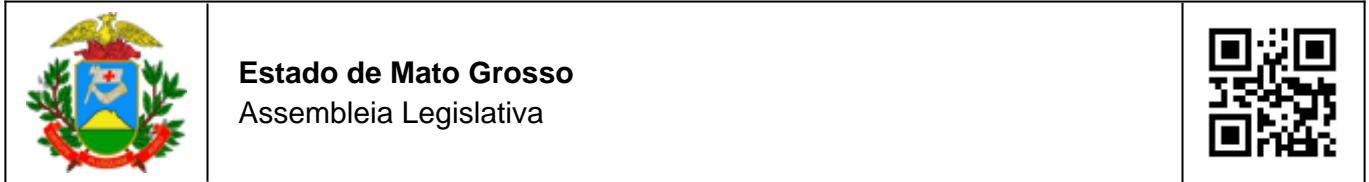
Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei têm caráter assistencial, preventivo e protetivo, não constituindo estímulo à gravidez precoce.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei terão como objetivos:

- I – garantir acesso facilitado a apoio psicológico e emocional;
- II – reduzir riscos de sofrimento psíquico, ansiedade, depressão e evasão escolar;
- III – orientar sobre cuidados com a saúde, o pré-natal e o autocuidado emocional;
- IV – fortalecer vínculos familiares e redes de apoio comunitárias;
- V – promover informação responsável e prevenção de novas situações de vulnerabilidade social.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão executadas, prioritariamente, nos seguintes espaços públicos e conveniados:

- I – escolas públicas estaduais;
- II – unidades básicas de saúde e demais serviços da rede pública de saúde;
- III – Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de



Assistência Social - CREAS;

IV – outros serviços socioassistenciais que atendam adolescentes e jovens.

Art. 4º O suporte emocional e psicológico poderá ocorrer por meio de:

I – atendimento individual ou em grupo;

II – rodas de escuta e acolhimento;

III – orientação psicossocial;

IV – encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

Art. 5º Terão prioridade de atendimento as adolescentes:

I – matriculadas na rede pública de ensino;

II – inscritas em programas sociais ou atendidas pelos CRAS;

III – em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – com risco de evasão escolar ou fragilidade de apoio familiar.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante:

I – utilização de profissionais já integrantes das redes públicas de saúde, educação e assistência social;

II – parcerias com universidades, programas de residência, estágios supervisionados e projetos de extensão;

III – cooperação com entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil e instituições sem fins lucrativos.

Art. 7º Sempre que possível, as ações previstas nesta Lei deverão ser articuladas com:

I – acompanhamento pré-natal;

II – serviços de saúde mental;

III – ações de permanência e retorno escolar;

IV – programas de orientação e prevenção da gravidez na adolescência.

Art. 8º A implementação desta Lei dar-se-á sem criação de cargos ou despesas obrigatórias, podendo ser realizada por meio da reorganização de fluxos, do uso de estruturas existentes e de parcerias institucionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas a disponibilidade administrativa e a capacidade operacional dos órgãos competentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A gravidez na adolescência, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, costuma estar associada a sofrimento emocional, insegurança e elevado risco de evasão escolar. Muitas adolescentes enfrentam esse período sem o suporte psicológico adequado, o que compromete sua saúde mental, suas relações familiares e suas perspectivas de futuro.

As escolas públicas, as unidades de saúde e os serviços socioassistenciais, como os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, constituem, na prática, os espaços públicos mais acessíveis a essas jovens. É nesses locais que mantêm vínculos, buscam atendimento e podem ser acolhidas de forma precoce, contínua e humanizada.

O presente Projeto de Lei propõe organizar e fortalecer esse acolhimento, assegurando suporte emocional e psicológico de forma integrada, acessível e responsável. A iniciativa não incentiva a gravidez precoce, mas reconhece a necessidade de proteger adolescentes que já se encontram nessa condição, prevenindo agravamentos emocionais, evasão escolar e exclusão social.

A proposta foi construída com responsabilidade institucional, priorizando o uso de estruturas existentes, a atuação intersetorial e a celebração de parcerias com universidades, entidades sociais e programas de formação, sem criar despesas obrigatórias ou interferir indevidamente na gestão administrativa do Estado.

Trata-se de medida de elevado alcance social, que promove cuidado, dignidade e proteção, contribuindo para que adolescentes grávidas recebam apoio adequado e tenham melhores condições de enfrentar esse período com saúde, informação e amparo.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual